



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

Autos n.º 6378/2013

Pedido de Providências

Requerente: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOCACIA GALDINO e DIRCEU GALDINO GARDIN

Autos 6706/2013

Pedido de Desagravo

Requerente: LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK

I. Relatório.

1. Tratam-se de dois procedimentos, o segundo de n.º 6706/2013, apensado ao primeiro de n.º 6378/2013, ambos voltados em face de decisões judiciais prolatadas pelo juiz de direito substituto, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, atualmente exercendo a judicatura perante o foro da justiça estadual, comarca de Maringá, que, em resumo, determina à instituição financeira pagadora de alvarás judiciais atinentes à honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, quando solicitados, que proceda à retenção do Imposto de Renda respectivo, liberando-se os valores dos honorários advocatícios somente após o recolhimento, no próprio caixa, da guia DARF respectiva do imposto de renda incidente a ser retido, determinando, ainda e para tanto, a remessa dos autos dos processos ao Sr. Contador para a apuração dos valores da parte e dos honorários advocatícios, bem como quanto a estes, o valor do IR devido e, ainda, a expedição de ofícios à receita federal do Brasil, com cópias dos alvarás expedidos tanto dos honorários advocatícios, quanto dos valores levantados pela própria parte, e da decisão prolatada. Apura-se, ainda, que referido magistrado tem indeferido a expedição de alvará único em nome do procurador de toda a quantia depositada, determinando que os valores de honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, estes quando solicitados pelo advogado com a juntada do respectivo contrato de honorários, sejam objeto de alvará em nome do advogado e o valor da parte, seja expedido em alvará separado, em nome da própria parte.

2. O referido magistrado em suas decisões e para tal desiderato invoca: **(a)** os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, na forma prevista no Art. 3.º e seus incisos da CF¹; **(b)** o fundamento do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, previsto no inc. III, do Art. 1.º, da CF², vetor a que se dá execução por meio da solidariedade tributária garantidora da seguridade social, para cujo custeio ocorre percentuais tributários, na forma do Art. 194, p. único, inc. VI³ c/c Art. 195 e incisos⁴, ambos da CF; **(c)** o princípio da igualdade, para que não haja

¹ CF, Art. 3.º: Art. 3.º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² CF, Art. 1.º, inc. III: Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

³ CF, Art. 194, p. único, inc. IV: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: VI - diversidade da base de financiamento;

⁴ CF, Art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

FABIANO



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Paraná

distinção entre as pessoas e não se viole o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade e que a propriedade deve atender a sua função social, sem se esquecer que as normas constitucionais que estipulam direitos fundamentais tem aplicação imediata, na forma do Art. 5.º, *caput*, inc. XXIII e § 1.º, da CF⁵. Aduz, ainda, que: **(d)** são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do Art. 6.º, da CF⁶, e que estes comandos, como fins do Estado, são efetivados por meio de receitas tributárias e pelos repasses entre os entes federativos; **(e)** que não se perca de vistas que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na forma do Art. 37, da CF⁷, e que, ato contínuo, que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme prevê o parágrafo 4.º, do citado Art. 37, da CF⁸; **(f)** que, ainda nesta linha, o Art. 4.º, da Lei de Improbidade Administrativa⁹ (Lei Federal n.º 8429/92), prevê que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos e, ainda, que o Art. 10, *caput* e incisos da LIA¹⁰, preveem que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; **(g)** que bem que se sabe que a evasão/sonegação fiscal constitui inegável enriquecimento sem causa do contribuinte a custas do erário público, com sequente atingimento da solidariedade e do interesse público primário dos cidadãos, prejudicando os fins do Estado e, ainda, **(h)** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

⁵ CF, Art. 5.º, *caput*, inc. XXIII e § 1.º: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁶ CF, Art. 6.º: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ CF, Art. 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ CF, Art. 37, § 4.º: § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁹ LIA, Art. 4.º: Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

¹⁰ LIA, Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Rua Brasilino Moura, n.º 253, AHÚ,, Curitiba-Pr. C.E.P.: 80.540-340 – fone: (41) 3250-5700.

Fábio Franco



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Paraná

legalidade e lealdade às instituições, na forma do Art. 11, da LIA¹¹, sem perder de plano que, na forma do Art. 2.º, caput, parágrafo único e incisos da Lei Federal n.º 9.784/99¹² (Lei do Processo Administrativo Federal), a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao passo que, na atuação pública, deverão ser observado, dentre outros critérios: atendimento a fins de interesse geral, atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação¹³; E mais: **(i)** que dita o Art. 35, inc. I, da LOMAN¹⁴ (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/79) que são deveres do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício, prevendo, na mesma linha, o Art. 2.º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, que ao magistrado impõe primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos; E, ainda, **(j)** que pelo Art. 3.º, do referido código de ética, a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas; **(k)** que em direção similar, o Art. 192, do CTN¹⁵, prevê que nenhuma sentença de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas; e mais **(l)** que a imposição da retenção do IR sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios por meio de alvarás judiciais decorre do Art. 46, da Lei Federal n.º 8541/92¹⁶, que prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, citando precedentes do TJRS (AI n.º 70047792569, decisão de 10.7.2012) e do STJ (RMS 31784/CE, decisão de 28.9.2010); **(m)** cita, ainda, que embora tal ação possa causar perplexidade a alguns, visa o alcance do bem maior, qual seja, a real consecução do preceito constitucional da solidariedade, claramente beneficiando o povo, real detentor do poder, mostrando-se tais atos como de praxe em outros ramos da Justiça, à exemplo da Justiça Federal e em Estados que houve regulamentação específica por parte dos Tribunais e que, em nosso Estado, não havendo regulamentação, o agir estaria amparado no Art. 5.º¹⁷, da LICC¹⁸, já que atendendo aos fins sociais da lei em sua aplicação; **(n)** que a própria OAB-SC, na

¹¹ LIA, Art. 11: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

¹² Lei Federal n.º 9784/99, Art. 2.º: Art. 2.º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

¹³ Previsão dos incs. II, IV e XIII, do Art. 2.º, da Lei Federal n.º 9784/99, supra transcrito.

¹⁴ LOMAN, Art. 35: Art. 35. São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

¹⁵ CTN, Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

¹⁶ Lei Federal n.º 8541/1992, Art. 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. § 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

¹⁷ LICC, Art. 5.º: Art. 5.º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹⁸ Lei de Introdução ao Código Civil teve sua denominação corrigida para Lei De Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela Lei n.º 12.376, de 30.12.2010, DOU 31.12.2010.

FAP/FRANCO



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná**

página 04, do "Nosso Guia do Advogado Contribuinte", em seu item 3, prevê que haverá retenção do IR quando de recebimento de honorários advocatícios mediante alvará na justiça federal no percentual de 3% e que na justiça Estadual a retenção ocorrerá mediante a aplicação da alíquota progressiva, ocorrendo também a retenção de 1,5% na nota fiscal emitida por sociedade de advogados ([http://novo.caasc.org.br/Guia do Advogado Contribuinte.pdf](http://novo.caasc.org.br/Guia_do_Advogado_Contribuinte.pdf), acesso aos 13.9.2013, as 13:35).

3. Nos expedientes ora apreciados, o primeiro, pugna pela tomada de providências desta Seccional perante a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR contra o ato do referido juiz, para que cessem tais determinações e o segundo, objetivando desagravo público.

4. É, em suma, o relatório.

II. Voto.

5. Tenho que o caso merece a intervenção desta Seccional perante a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR para tomar providências de se fazer cessar, mediante orientação dirigida aos magistrados paranaenses em geral e, em particular, ao magistrado ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, atos judiciais que ordenem e vinculem o pagamento de alvarás judiciais de honorários advocatícios à comprovação de recolhimento de DARF do IR a ser retido. Mais do que isto, que se reitere a orientação de que em havendo poderes especiais de receber e dar quitação do mandato, os alvarás dos valores pertencentes à parte também devem ser expedidos em nome do causídico.

6. Para mim, numa análise primeira, o episódio, ainda que repetido pelas diversas decisões prolatadas, não encerra agravo à atuação do advogado e nem violação às suas prerrogativas a ponto de ensejar desagravo público (EAOAB, Art. 7.º, inc. XVII¹⁹ e Regulamento Geral, Art. 18). Não tiro do conteúdo dos atos judiciais a conclusão indicada pela advogada LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK, de que estaria havendo ingerência nas relações contratuais entre o advogado e o cliente, com ferimento ao princípio da autonomia da vontade, ou que estivesse havendo suspeita de algo ou ainda que estivesse carreando o advogado ao corredor de criminosos que praticam evasão fiscal/sonegação fiscal, cobrança indevida, agentes de má-fé.

7. Na frase utilizada: *"que bem que se sabe que a evasão/sonegação fiscal constitui inegável enriquecimento sem causa do contribuinte a custas do erário público, com sequente atingimento da solidariedade e do interesse público primário dos cidadãos, prejudicando os fins do Estado"*, não se vê vinculação de tal fato à atuação da advogada, muito menos em razão do exercício da profissão.

8. É evidente que a frase foi utilizada como um dos fundamentos para justificar a determinação da retenção do IR dos valores a serem sacados dos alvarás judiciais expedidos para levantamento de honorários advocatícios e ainda para que estes valores fossem levantados mediante alvará judicial específico em nome do advogado, separado do alvará expedido em nome da parte, mais não que tal conduta havia sido praticada ou poderia ser praticada pela advogada em particular ou pelos advogados em geral. Foi infeliz a citação da hipótese, mais não a vejo vinculada à atuação da advogada em particular ou aos advogados em geral. Pelo menos, a princípio.

¹⁹ EAOAB, Art. 7.º, inc. XVII: Art. 7.º. São direitos do advogado: XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

FABIO FAVIO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

9. De qualquer forma, para que não paire dúvidas da real intenção do referido magistrado na utilização de tal frase de fundamentação e por força do previsto no parágrafo único, do Art. 23, do Regimento Interno, que prevê a competência deste Conselho Pleno para decidir sobre todas as matérias privativas, inclusive da Câmara de Direito e Prerrogativas, somente quando o Presidente atribuir caráter de urgência e grande relevância, **voto no sentido de que o procedimento autuado sob n.º 6706/2013, de pedido de desagravo público, em que figura como Requerente a advogada LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK, seja processado perante a Câmara de Direitos e Prerrogativas, com a indicação, desde já, de que seja por esta Presidência do Conselho Seccional notificado o referido juiz, na forma do § 1.º, do Art. 148, do Regimento Interno e do § 1.º, Art. 18, do Regulamento Geral do EAOAB, para que preste esclarecimento, no prazo de 15 dias, sobre os fatos apontados no requerimento inicial e em especial se a frase indicada (“que bem que se sabe que a evasão/sonegação fiscal constitui inegável enriquecimento sem causa do contribuinte a custas do erário público, com sequente atingimento da solidariedade e do interesse público primário dos cidadãos, prejudicando os fins do Estado”) quis referir à uma possível atuação (que seria criminosa) da advogada LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK em particular, ou da classe dos advogados em geral, dando prosseguimento ao feito, nos termos regulamentares.**

10. Quanto à questão do indeferimento da expedição de alvará de valores da parte em nome do advogado com poderes especiais de receber e dar quitação, apesar de o referido magistrado dizer que não adentrava na questão do poder do advogado levantar valores em nome do cliente por força de mandato com poderes especiais para tanto, **certo é que o não deferimento de pedido desta natureza, certamente, viola do disposto nos Arts. 692, 653, 661, todos do CC/2002, bem como e em especial, o disposto no Art. 38, do CPC e o disposto no Art. 5.º, § 2.º, do EAOAB e, ainda, desatende orientação constante do item 2.6.10, do Código de Normas da CGJ do TJPR, bem como do Ofício Circular n.º 100/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, item 6.(a), dos autos n.º 2013.0187882-0/000, na medida em que nega eficácia ao mandato que confere poderes ao mandatário/procurador praticar atos em nome e por conta do outorgante/mandante, inclusive em relação aos poderes especiais outorgados, de receber e dar quitação.**

11. Em havendo tais poderes, ainda que se entenda que os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais sejam levantados por alvará específico em nome do advogado, o alvará dos valores atinentes à parte, deve ser expedido **também** em nome do advogado que detenha os poderes especiais de receber e dar quitação no mandato. É de lei.

CC/2002, Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

CC/2002, Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

FABIO FRUCCO



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná**

CC/2002, Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

CPC, Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

EAOAB, Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

CN, da CGJ do TJPR, item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.

12. Assim, neste particular, voto no sentido de que seja solicitado da Corregedoria-Geral de Justiça, do TJPR, para que tome medidas em face do referido magistrado, o juiz de direito Substituto, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, no sentido de se fazer cumprir o disposto no item 2.6.10, do Código de Normas e o Ofício-Circular n.º 100/2013, notadamente o item 6.(a), do voto que o integra, derivado dos autos n.º 2013.0187882-0/000, de consulta, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, bem como por decorrência da previsão dos Arts. 692, 653, 661, todos do CC/2002, bem como e em especial, o disposto no Art. 38, do CPC e o disposto no Art. 5.º, § 2.º, do EAOAB, sob as penas administrativas cabíveis, para que os alvarás dos valores devidos às partes sejam expedidos em nome do advogado que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

13. Por fim, a questão da ordem do referido magistrado para o cálculo do valor do IR- Imposto de Renda sobre os valores de alvarás de levantamento de honorários advocatícios e condicionamento do pagamento do valor do alvará à apresentação de DARF quitada do IR retido, bem como a questão da expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.

14. Como dito, tenho que o caso merece a intervenção desta Seccional perante a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR para tomar providências de se fazer cessar,

Franco



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Paraná

mediante orientação dirigida aos magistrados paranaenses e em particular, ao magistrado ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, atos judiciais desta natureza.

15. O advogado e todos os cidadãos devem, também, cumprir as leis do país. Todos atuam para o atingimento dos fundamentos da República, pela observância do Estado Democrático e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É nesta presunção que a evolução do homem e da sociedade se norteia. É o ordenamento jurídico que prevê normas de conduta e instrumentais que se espera sejam cumpridas por todos.

16. Não se discute aqui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o fundamento do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, para que não haja distinção entre as pessoas e não se viole o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade e que a propriedade deve atender a sua função social, direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, efetivados por meio de receitas tributárias e pelos repasses entre os entes federativos.

17. Estas invocações nos atos praticados pelo referido magistrado, são e foram invocações genéricas que não preveem **dever funcional** dele de determinar o que consta de seu ato ora questionado.

18. Nem a LOMAN, nem a Lei de Improbidade Administrativa e nem a Lei do Procedimento Administrativo Federal, ou qualquer outra norma que foi citada, trazem tal dever específico na atuação jurisdicional.

19. Este é o ponto.

20. A jurisdição nada mais é do que o poder, a função e a atividade do Poder Judiciário de dizer o direito, de realizar o direito reconhecido e de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional no mundo dos fatos, diante das tutelas de conhecimento, de execução e cautelar, segundo as regras do processo e dentro da competência legal (CPC, Arts. 1.^o²⁰, 2.^o²¹, 86²², 93²³, 125²⁴, 126²⁵ e 162²⁶). E esta tutela jurisdicional é prestada mediante provocação da parte interessada, na atividade do Estado de se substituir, como regra, na atuação privada dos jurisdicionados, afora as

²⁰ CPC, Art. 1.^o. A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

²¹ CPC, Art. 2.^o. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

²² CPC, Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

²³ CPC, Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

²⁴ CPC, Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

²⁵ CPC, Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

²⁶ CPC, Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1.^o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2.^o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3.^o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4.^o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná**

exceções previstas no próprio ordenamento jurídico. Atua para resolver a lide posta (CPC, Arts. 459²⁷ e 460²⁸).

21. Assim, a questão é a seguinte: a retenção de IR-Imposto de Renda em pagamento de alvará judicial de honorários advocatícios é questão afeta à atuação jurisdicional propriamente dita?

22. Quando o Art. 192, do CTN, prevê expressamente a determinação de que *nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas*, se verifica nitidamente que a norma impõe um dever ao magistrado que é quem compete, no exercício de sua função, do seu poder e de sua atividade jurisdicional, de proferir sentença.

23. Agora, em relação à retenção do imposto de renda não é assim.

24. A própria situação citada da Justiça Federal, tem regra própria, prevista na Lei Federal n.º 10.833/2004, em seus arts. 27 e 93 **e é dirigida às instituições financeiras pagadoras e não à ato do magistrado**, *in verbis*:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

²⁷ CPC, Art. 459. O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

²⁸ CPC, Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

FABIO FRANCO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

25. A Justiça Federal, ao contrário do que se pode deduzir da fundamentação do ato judicial questionado neste procedimento, não condiciona, por ato do magistrado, o pagamento de alvará judicial de honorários advocatícios ao recolhimento de DARF e muito menos cria, nos processos de sua competência, o incidente processual de cálculo do contador do valor do IR que seria devido a ser retido.

26. Além do mais, consoante se vê do § 1.º, do Art. 25, da referida lei, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

27. Na forma que vem agindo o magistrado, sequer esta possibilidade se apresenta. E veja que a situação prevista em referida norma trata sempre da relação entre o beneficiário e a instituição financeira responsável pelo pagamento.

28. A própria regra do Art. 46, da Lei Federal n.º 8541/92, que também invoca o referido magistrado, não prevê destinatário ou regra jurídica diversa: prevê a retenção do IR devido, como dever da fonte pagadora. Não do Poder Judiciário. Não pelo juiz. Não com instauração de um incidente no processo, com remessa ao contador para cálculo do imposto de renda devido a ser retido. Vale citar:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. § 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

FABIANCA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

29. E fica a indagação: o advogado, não sendo parte, discordando dos cálculos do contador e de eventual decisão que os acolhesse, haveria de fazer o que? Recorrer, como terceiro prejudicado? Como demonstraria o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, que em nada se relacionaria com a questão do Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios, conforme exige o Art. 499, do CPC²⁹?

30. A UNIÃO haveria de ser convocada nos autos, para se manifestar sobre a impugnação do advogado?

31. São questões que não foram previstas no ato do magistrado e que certamente criariam maior embaraço a já assoberbada justiça estadual, prejudicando a prestação jurisdicional como um todo.

32. Ademais, há que se indagar, ainda: a justiça estadual teria competência para resolver esta questão de imposto federal, de interesse da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL? Não (CF, Arts. 109³⁰ e 125³¹). É questão de incompetência absoluta.

33. A Constituição Federal, no próprio Art. 37 citado pelo magistrado, onde disciplina que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, incluindo, assim, o Poder Judiciário, devem observar o princípio da legalidade, prevê em seu inciso XVIII, que *a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

34. A administração fazendária, em qualquer de suas fases, **não é dever funcional do magistrado. É função administrativa; não jurisdicional.**

²⁹ CPC, Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

³⁰ CF, Art. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. § 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

³¹ CF, Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná**

35. Ademais, a avaliação da eficiência ou não do sistema tributário nacional e do desempenho das administrações tributárias é de competência privativa do Senado (CF, Art. 52, inc. XV)³², não cabendo ao magistrado, assim, imiscuir-se nesta questão, de modo que se trata de nítida usurpação de poder.

36. É à lei complementar que compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme prevê o Artigo 146, da CF³³, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, podendo instituir ainda um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

37. A constituição, cobrança e a fiscalização do recolhimento de tributo competem aos entes federados, União, Estados e Municípios, cada qual em sua competência, e não à atividade jurisdicional. No caso do imposto de renda, a competência é da UNIÃO (CTN, Art. 43)³⁴. Questão, aliás, que é tratada expressamente no Regulamento do Imposto de renda (Decreto 3000, Arts. 836³⁵, 904³⁶ e 985³⁷, além de outros), que aponta a autoridade administrativa fazendária e um procedimento administrativo fiscal para tanto. Vale citar:

³² CF, Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

³³ CF, Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, a, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

³⁴ CTN, Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

³⁵ Dec. 3000/1999: Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei n° 5.172, de 1966, artigo 142).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei n° 5.172, de 1966, artigo 142, parágrafo único).

³⁶ Dec. 3000/1999, Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei n° 2.354, de 1954, artigo 7°, e Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1° A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei n° 2.354, de 1954, artigo 7°).

§ 2° A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3° A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei n° 8.748, de 9 de dezembro de 1993, artigo 1°).

³⁷ Decreto 3000/1999: Art. 985. A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no § 3° do artigo 904 (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, artigo 175).

§ 1° Caso haja mudança de domicílio fiscal, poderá ser adotado o procedimento previsto no § 4° do artigo 28 e no artigo 212.

§ 2° As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, artigo 178).

FABIO FRANCO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

Dec. 3000/1999: Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, artigo 142).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, artigo 142, parágrafo único).

Dec. 3000/1999, Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, artigo 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, artigo 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, artigo 1º).

Decreto 3000/1999: Art. 985. A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no § 3º do artigo 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 175).

§ 1º Caso haja mudança de domicílio fiscal, poderá ser adotado o procedimento previsto no § 4º do artigo 28 e no artigo 212.

§ 2º As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 178).

FABIO FRANCO

38. Como se vê totalmente incompatível com o atuar do magistrado.

39. O Código Tributário Nacional prevê, inclusive, que esta competência tributária, o que incluiu fiscalização, arrecadação ou execução de leis, é indelegável (CTN, Arts.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

7.^{o38} e 8.^{o39}) e vinculada, de atuação da **autoridade administrativa fazendária competente** (CTN, Arts. 142⁴⁰, 194⁴¹). **Inclusive mediante procedimento administrativo. Não do magistrado, por ato judicial.**

CTN, Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CTN, Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

40. Vale dizer ainda que nem mesmo a premissa da evasão/sonegação fiscal, com suas consequências, justificaria a atuação da maneira que está decidindo o magistrado, eis que, **o próprio sistema jurídico tributário e penal tributário prevê a sanção para esta espécie de omissão.** Há norma prevendo sanção. O próprio sistema, como dito, tem a reação para o caso de não recolhimento do tributo (Decreto 3000/1999, Arts. 944 e seguintes)⁴². Inclusive inscrição no Cadastro

³⁸ CTN, Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

³⁹ CTN, Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

⁴⁰ CTN, Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁴¹ CTN, Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

⁴² Decreto 3000/1999, Arts. 944 e seguintes: Art. 944. As multas e penas disciplinares de que trata este Título serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal aos infratores das disposições do presente Decreto, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigos 142 e 151, e Lei nº 3.470, de 1958, artigo 34).

Art. 945. As multas proporcionais serão calculadas em função do imposto atualizado monetariamente, quando for o caso (Decreto-Lei nº 1.704, de 1979, artigo 5º, § 4º, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, artigo 9º, e Lei nº 8.383, de 1991, artigo 1º, e Lei nº 8.981, de 1995, artigos 5º e 6º).

Art. 946. Qualquer infração que não a decorrente da simples mora no pagamento do imposto será punida nos termos dos dispositivos específicos deste Decreto (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, artigo 11).

Art. 947. Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida, observado o disposto nos artigos 146, § 2º, e 875 (Decreto-Lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, artigo 9º).

Art. 948. Estão sujeitas à multa de oitenta reais e setenta e nove centavos a duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos, todas as infrações a este Decreto sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401, de 1968, artigo 22, e Lei nº 8.383, de 1991, artigo 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, artigo 30).

FAP/PR/MA/GO



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Paraná

CAPÍTULO II

PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS

Seção I

Cálculo dos Juros e Multa de Mora

Art. 949. Os juros e a multa de mora serão calculados (Lei nº 8.981, de 1995, artigos 5º e 6º, e Lei nº 9.249, de 1995, artigo 1º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, artigos 29 e 30):

I - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, sobre o valor do imposto ou quota, atualizados monetariamente, observado o disposto no artigo 874;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, sobre o valor do imposto ou quota em Reais.

Seção II

Multa de Mora

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial

Art. 951. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 63, § 2º).

Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 952. Se as fontes ou os procuradores do contribuinte residente ou domiciliado no exterior efetuarem espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos, será cobrada a multa de mora de que trata o artigo 950 (Lei nº 4.154, de 1962, artigo 15, e Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, artigo 2º).

Seção III

Juros de Mora

Fatos Geradores Ocorridos a partir de

1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, artigo 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, artigo 13, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, artigo 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, artigo 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, artigo 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, artigo 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o artigo 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de

janeiro de 1995 até 31 de março de 1995

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, artigo 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, artigo 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de

janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, artigo 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, artigo 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, artigo 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, artigo 30).

Residente ou Domiciliado no Exterior

Rua Brasilino Moura, n.º 253, AHÚ,, Curitiba-Pr. C.E.P.: 80.540-340 – fone: (41) 3250-5700.

FRANCISCO



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Paraná

Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, com as restrições decorrentes disto (Decreto 3000/1999, Art. 888⁴³). Inclusive garantindo-se o devido processo legal administrativo. **Não é o magistrado que deve se antecipar a isto.** Aliás, a própria premissa da evasão/sonegação fiscal é injustificada e traz em si, ainda que reflexamente, outra presunção, também injustificável, de que a entidade fazendária não seria eficaz na fiscalização, exigência do tributo e na aplicação das sanções e tomada de providências quanto ao não recolhimento pelo contribuinte.

41. Assim, ao invés de aplicar o princípio da legalidade o referido Magistrado o afronta em tal ato, na medida em que se há um sistema normativo vigente que prevê o lançamento, a arrecadação, cobrança e a fiscalização, de modo que, se há norma, **não há espaço, sem se quebrar a legalidade, para a invocação de princípio para justificar um atuar fora ou disforme à situação normada.** Não sendo omissa a lei, não há de se invocar princípios para atuar fora ou disforme o campo normativo existente e invadindo competência administrativa tributária, não judicial. As próprias regras dos Arts. 4.º, da LICC e do Art. 126, do CPC, que incidem para se decidir lide (sentenciar ou despachar), ou seja, no agir jurisdicional, preveem a invocação de princípio como fonte formal do direito, somente em caso de omissão na lei.

Art. 956. Se as fontes ou os procuradores do contribuinte residente ou domiciliado no exterior efetuarem espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos, o débito será acrescido de juros de mora (Lei nº 4.154, de 1962, artigo 15, e Lei nº 5.421, de 1968, artigo 2º).

CAPÍTULO III

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do artigo 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do artigo 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Art. 958. As disposições do artigo anterior aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de imposto decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, § 4º).

Seção I

Agravamento de Penalidade

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do artigo 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, artigo 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 267.

⁴³ Decreto 3000/1999, Registro no CADIN. Art. 888. A existência de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN há mais de trinta dias, constitui fator impeditivo para a celebração de quaisquer atos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, artigos 6º e 7º):

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando o devedor comprove que (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, artigo 7º, § 1º):

I - ajuizada a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Rua Brasilino Moura, n.º 253, AHÚ,, Curitiba-Pr. C.E.P.: 80.540-340 – fone: (41) 3250-5700.

FABIANE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

LICC, Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CPC, Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

42. Com o ato, o magistrado, em verdade, antecipa providência que não compete a si. Invadindo competência administrativa fazendária.

43. Vale ressaltar, ainda, que além de todos estes desdobramentos, não se pode deixar de lado, ainda, as variantes que existem acerca do imposto de renda, tais como: casos de imunidade, de isenção, dentro dos limites anuais (Lei Federal n.º 12.469/2001, limite de até 20.529,36 anual); casos de advogados que integram sociedade de advogados, com procuração assim definida, onde o percentual de retenção seria de 1,5% sobre os honorários que seriam da sociedade (lei Federal n.º 9.064/95, Art. 6.º⁴⁴ e Art. 52, da Lei Federal n.º 7540/85⁴⁵) e não os percentuais da tabela progressiva aplicável à pessoa física (lei 12.469/2011), e o valor destinado ao advogado sócio, seria distribuição de lucros, não sendo tributado; casos de pessoa jurídica imune ou isenta ou optante do simples nacional e outros que podem surgir. Deixando a questão com quem tem a competência respectiva, permite-se ao contribuinte, inclusive, questionar em procedimento administrativo a atuação do agente fazendário, inclusive, com o contraditório e os recursos administrativos inerentes.

44. Não há norma ou qualquer justificativa plausível que imponha um dever ao juiz, a ponto de que se lhe pudesse atribuir omissão para caracterização de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, como sugere o magistrado. Não é missão jurisdicional *in casu* atuar como guardião da função arrecadatória em substituição do agente administrativo fazendário.

45. Por fim, impor esta retenção, acaba por violar, inclusive, o direito do contribuinte de declarar anualmente seus rendimentos, de entregar tal declaração até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao ano da percepção dos rendimentos, na forma dos Arts. 787⁴⁶ e 790⁴⁷, do Decreto 3000/1999. A retenção seria mera antecipação destes recolhimentos.

⁴⁴ Lei Federal n.º 9.064/95, Art. 6º. É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

⁴⁵ Lei Federal n.º 7540/85, Art. 52. O desconto do Imposto sobre a Renda na fonte, de que trata o artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

⁴⁶ Decreto 3000/1999, Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 7º).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, artigo 51, Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 24, e Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 25).

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 65).

⁴⁷ Decreto 3000/1999, Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 7º).



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná**

46. Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, ao que parece, extrapolou em seu dever e em seu ofício, o magistrado. Se tem o propósito louvável de implementar as garantias individuais e sociais constitucionais, os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático, o faça dentro de suas funções institucionais, que já estará contribuindo, sobremaneira, com o desenvolvimento da nação.

47. Voto, pois, no sentido de que esta Seccional atue junto à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, para que a mesma oriente, em geral, aos magistrados paranaenses e em particular, ao magistrado, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, de que **não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, indicando, ainda, que não vinculem, por ato judicial, o levantamento dos valores de tais alvarás ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como que não pratiquem qualquer outro ato judicial no tocante a esta competência da autoridade fazendária, inclusive expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.**

III. Ementa de acórdão.

Autos n.º 6378/2013

Pedido de Providências

Requerente: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOCACIA GALDINO e DIRCEU GALDINO GARDIN

Autos 6706/2013

Pedido de Desagravo

Requerente: LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK

1. Desagravo Público. Frase de magistrado que indica a sonegação fiscal como um dos fatores que prejudicam a arrecadação e causam prejuízo ao erário, para fundamentar, entre outros fundamentos utilizados, decisão que o alvará dos honorários advocatícios seja expedido para o advogado em separado aos valores da parte e que só sejam levantados os valores respectivos mediante o recolhimento do imposto de renda, enseja a investigação, com pedido de esclarecimento, para fins de apuração de eventual agravo e concessão de desagravo público (§ 1.º, do Art. 148, do Regimento Interno e do § 1.º, Art. 18, do Regulamento Geral do EAOAB).

2. Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará judicial de levantamento de valores pela parte, deve ser expedido em nome do procurador (Arts. 692, 653, 661, todos do CC/2002 e em especial, o Art. 38, do CPC, do Art. 5.º, § 2.º, do EAOAB, e do item 2.6.10, do Código de Normas da CGJ do TJPR, bem como do Ofício Circular n.º 100/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, item 6.(a), dos autos n.º 2013.0187882-0/000).

francisco



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

3. Não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, de modo que não se pode vincular, por ato judicial, o levantamento dos valores de tais alvarás ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como não se pode praticar qualquer outro ato judicial no tocante a esta competência da autoridade fazendária, inclusive expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO nº

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por **unanimidade**, nos termos do relatório, voto e certidão de julgamento que integram este acórdão, determinar:

(a) que o procedimento autuado sob n.º 6706/2013, de pedido de desagravo público, em que figura como Requerente a advogada LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK, seja processado perante a Câmara de Direitos e Prerrogativas, com a indicação, desde já, que seja por esta Presidência do Conselho Seccional notificado o referido juiz, na forma do § 1.º, do Art. 148, do Regimento Interno e do § 1.º, Art. 18, do Regulamento Geral do EAOAB, para que preste esclarecimento, no prazo de 15 dias, sobre os fatos apontados no requerimento inicial e em especial se a frase indicada (*“que bem que se sabe que a evasão/sonegação fiscal constitui inegável enriquecimento sem causa do contribuinte a custas do erário público, com sequente atingimento da solidariedade e do interesse público primário dos cidadãos, prejudicando os fins do Estado”*) quis referir à uma possível atuação (que seria criminosa) da advogada LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK em particular, ou da classe dos advogados em geral, dando prosseguimento ao feito, nos termos regulamentares;

(b) que por esta Seccional seja solicitado da Corregedoria-Geral de Justiça, do TJPR, medidas em face do referido magistrado, o juiz de direito Substituto, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, no sentido de se fazer cumprir o disposto no item 2.6.10, do Código de Normas e o Ofício-Circular n.º 100/2013, notadamente o item 6.(a), do voto que o integra, derivado dos autos n.º 2013.0187882-0/000, de consulta, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, sob as penas

FABIO FRANCA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

administrativas cabíveis, para que os alvarás dos valores devidos e a serem levantados pelas partes sejam expedidos em nome do advogado que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

(c) que esta Seccional atue junto à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, para que a mesma oriente, em geral, aos magistrados paranaenses e em particular, ao magistrado, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, de que não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, indicando, ainda, que não vinculem, por ato judicial, o levantamento dos valores de tais alvarás ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como que não pratiquem qualquer outro ato judicial no tocante a esta competência da autoridade fazendária, inclusive expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.

Sala de Sessão do Conselho Pleno, Curitiba, **6.12.13**.



Fábio Luis Franco
Conselheiro Relator

Juliano José Breda
Presidente Seccional



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

6) Processo sob nº 6.378/2013 (Eletrônico)

Matéria: Pedido de providências em face do Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Maringá/PR, Sr. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, no qual determina à instituição financeira pagadora de alvará judicial (sobre valores a serem percebidos a título de honorários advocatícios), a retenção na fonte do imposto de renda pessoa física

Requerente: Sociedade de Advogados Advocacia Galdino
..... PR/06875-Dirceu Galdino Cardin

Relator: Conselheiro Fábio Luis Franco.

6.1) Processo sob nº 6.706/2013 (Eletrônico) Apenso

Matéria. Pedido de Desagravo Público.

Requerente: PR/40604-Limara Valverde Pereira Duck

Interessado: Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Maringá/PR,
Sr. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão hoje realizada, depois de lidos relatório e voto pelo Relator, discutiu a matéria tendo se manifestado os Conselheiros, Wascislau Miguel Bonetti, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, José Carlos Cal Garcia Filho, Fábio Artigas Grillo, Rogel Martins Barbosa, Juarez Cirino dos Santos, Luiz Sérgio de Toledo Barros e o Presidente Juliano José Breda e decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto determinar que: a) o procedimento em apenso, sob nº 6.706/2013, seja processado perante a Câmara de Direitos e Prerrogativas; b) seja expedido ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, pugnando a adoção de medidas em face do Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Maringá/PR, Sr. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, no sentido de se fazer cumprir o disposto no item 2.6.10, do Código de Normas e o Ofício-Circular nº 100/2013, notadamente o item 6.(a), do voto que o integra, derivado dos autos de Consulta nº 2013.0187882-0/000 daquele Órgão, assim como, para que expeça orientação aos magistrados paranaenses, em particular, ao magistrado Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, no sentido de que não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais ou contratuais, indicando, ainda, que não vinculem, por ato judicial, o levantamento dos valores de tais alvarás ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como que não pratiquem qualquer outro ato judicial no tocante a esta competência, da autoridade fazendária, inclusive expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.

Sala de Sessões, em Curitiba/PR, 6 de dezembro de 2013.

Eroulths Cortiano Junior
Secretário-Geral